O TRABALHO DEGRADANTE E ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL: um recorte da realidade social

THE DEGRADING AND ANALOGUE WORK OF THE SLAVE IN CIVIL CONSTRUCTION: a cutout of social reality

Diogo Baptista Simões[68]
Valena Jacob Chaves Mesquista[69]

Resumo
O presente artigo tem por objetivo analisar o ambiente de trabalho na construção civil, as condições degradantes e análogas a de escravo, bem como em razão de recente pesquisa efetuada e divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) destacar que a construção civil é a segunda atividade que mais mata no Brasil. Pretende-se elucidar a responsabilidade civil e penal, sua evolução e espécies, destacando a importância da saúde e da segurança do trabalhador, apresentando as condições a que estão expostos, bem como a necessidade da fiscalização por meio dos órgãos públicos para que sejam exterminados (ou ao menos amenizados) os danos e/ou prejuízos que podem ser ocasionados no exercício da atividade profissional.

Palavras-chave: construção civil, segurança e saúde, fiscalização.

Abstract
This article has the objective of analyzing the work environment in the civil construction, the degrading conditions and analogous to slave, as well as the recent research done and divulged by the Superior Labor Court (TST) to emphasize that civil construction is the second activity that more kills in Brazil. The objective is to elucidate the civil and criminal liability, its evolution and species, highlighting the importance of worker health and safety, presenting the conditions to which they are exposed, as well as the need for inspection by public agencies to be exterminated (or less mitigated) the damages and / or damages that can be occasioned in the exercise of the professional activity.

Keywords: construction, security and health, supervision.

[68] Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará – UFPA.
[69] Professora Adjunto 1 da Graduação em Direito e do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará – UFPA; Mestre e Doutora em Direito pela UFPA.

1 INTRODUÇÃO

A verticalização das cidades é cada vez mais evidente, os prédios estão pouco a pouco tomando os lugares onde antes existiam casas. Para isto ser concretizado é necessário um grande número de trabalhadores, os quais se submetem a um ambiente de trabalho, em algumas ocasiões, degradante e em condições análogas a de escravo.

O Direito do Trabalho, regulando a tutela da classe trabalhadora para com a classe empregadora, mostra-se ineficiente ou mal utilizado no ambiente de trabalho da construção civil. Acidentes de trabalho, periculosidade, insalubridade e erros na imputação da responsabilidade civil são temas constantes neste âmbito e deveras importante para a classe trabalhadora e para a efetiva segurança do trabalho.

A evolução do debate sobre este assunto é evidente, pois em recente pesquisa efetuada e divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do seu projeto "trabalho seguro", o mesmo destaca que a construção civil é a segunda atividade que mais mata no Brasil, amparando-se na CLT, CC/2002, EC 45/2004, Lei 8.213/91 e CF/88 para a reparação dos danos sofridos ou futuros.

Nesse mesmo espeque, deve ser analisado em conjunto com as diretrizes internacionais, sobretudo as Convenções 29 e 105 da OIT e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vez que, atualmente, o conceito de trabalho degradante seria aquele que afronta a dignidade do empregado, ou como leciona Brito Filho (2014 – A, p. 31-32), que o trabalho degradante seria uma antítese ao trabalho decente e a dignidade, *in verbis*:

> Trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade [...] Para chegar a esse mínimo, e partindo das normas internacionais, é possível verificar que o dito conjunto pode ser extraído tanto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, como das Convenções Fundamentais da Organização do Trabalho (OIT).

Ora, é nesse quadro atual do trabalho na construção civil que se pretende debruçar, vez que as condições do ambiente de trabalho são altamente insalubres e, mais ainda, o trabalhador se vê impossibilitado de pedir demissão, vez que não conseguirá arcar com suas dívidas e manter o sustento próprio e de sua família.

Diante desse panorama, os Tribunais trabalhistas e os doutrinadores juslaborais vêm, gradativamente, por meio de decisões judiciais e obras doutrinárias, buscando assegurar ao empregado da construção civil um ambiente de trabalho mais seguro, de modo a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana constante na Carta Magna Brasileira.

O artigo 225 da Constituição Federal, ao assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, também engloba o meio ambiente de trabalho, uma vez que o direito ambiental não está atrelado somente à poluição em sua essência. Tendo em vista que a proteção ao meio ambiente é multifacetária e integra a terceira dimensão de direitos humanos, também se busca proteger o trabalhador da exposição à agentes insalubres, principalmente na construção civil, visto que se busca um novo paradigma do Estado Ecológico de Direito.

Quando se trata de meio ambiente do trabalho, entende-se pelo meio no qual o trabalhador executa suas atividades, não estando restrito somente a um canteiro de obras ou a um parque industrial, mas também a áreas urbanas, como exemplo os trabalhadores de meios de transporte urbano.

O objeto deste estudo tem como foco os trabalhadores da construção civil, pelo fato de estarem em constante conflito, tanto com seus empregadores, quanto com sua segurança, saúde e higiene e, atualmente, no quadro análogo ao de escravo.

O trabalhador-construtor deve ser entendido como um ser humano, uma vida, e não uma máquina funcional construtora, sempre pronta para trabalhar, bastando que lhe seja dado o devido combustível da que necessite para trabalhar ("combustível" este mínimo).

Não bastante, e, aproveitando as especificidades da cidade de Belém do Pará, constata-se que o terreno é oriundo de várzea, pelo que se torna extremamente perigosa a construção de grandes edificações em tais áreas. Sem um adequado estudo, grandes acidentes podem acontecer: tendo como exemplo o conhecido caso do acidente ocorrido no Edifício Real Class, localizado na travessa 3 de maio, em Belém do Pará, onde teve ceifada a vida de um trabalhador, pai de 11 filhos, no ano de 2011.

Destaca-se ainda o número acentuado de ações trabalhistas oriundas de acidentes de trabalho, sobretudo na construção civil, onde se percebe que o judiciário acaba servindo como um último coibidor ou regulamentador da situação do trabalhador em seu ambiente de trabalho, porém deve-se pensar em outra forma de evitar o último fim, encontrando um "corte do mal pela raiz".

Constata-se a analogia, no presente caso, a escravidão, à construção das pirâmides, às grandes obras históricas, onde pessoas morriam enquanto trabalhavam, seja por esgotamento físico ou algum acidente durante a execução do serviço.

Os movimentos paredistas que ocorrem no âmbito da construção civil e que são divulgados normalmente nos meios midiáticos, são referentes ao aumento do salário. Contudo, apesar de não ordinariamente abordada, há também a greve ambiental, na qual o

trabalhador é privado ou prejudicado dentro de seu ambiente de trabalho, e, por conseguinte, pode constitucionalmente iniciar a greve ambiental, conforme Enunciado n. 6 do Seminário de Prevenção de Acidentes Do Trabalho (TRT 8°, Belém, 08 a 11.10.2012).

Muitas incongruências e lacunas formam-se nesta seara da construção civil em relação ao meio ambiente, tornando-se até uma utopia, para alguns, e um idealismo, para outros, a correlação entre uma grande construção e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando um bem-estar e benefício mútuo, no qual o empregador ganha pelo construído e o empregado assim também é premiado pelas devidas condições de trabalho.

Deste modo, vários questionamentos sobre esta seara são levantados, sobretudo quanto a validade ou eficácia da legislação atual, seja penal ou trabalhista, relacionado ao ambiente da construção civil e, ainda, se a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado são respeitados no mesmo âmbito.

Porém, o que muitas vezes não se percebe é a importância da atuação dos auditores fiscais do trabalho, como forma de instrumento preventivo de danos, e que, infelizmente, vêm sofrendo um sucateamento de sua estrutura, razão pela qual passa-se a questionar a efetividade de sua atuação.

2 O TRABALHO DEGRADANTE E ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL: um recorte da realidade da realidade social e a atuação da SRTE na fiscalização e efetividade de um trabalho decente

O Brasil possui, na atualidade um ranking não muito agradável: um dos maiores números em acidentes de trabalho em cada dia, conforme estudo realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Programa Trabalho Seguro. Face ao exposto evidente se torna o entendimento do que estaria causando este mal, tendo inclusive o Ministério Público do Trabalho um medidor de acidentes de trabalho, quer seja, o “acidentômetro”, o qual pode ser acessado por meio do observatório criado pelo site do próprio MPT.

Não bastante, o Estado do Pará é o campeão de notícias, processos e auditorias relacionadas a condições degradantes e trabalho escravo. Uma simples consulta no site do Tribunal Superior do Trabalho é capaz de constatar o nome “Pará” e “trabalho escravo” em conjunto, como exemplo, a recente notícia do C. TST, onde fazendeiros (no Estado do Pará) foram condenados por manterem empregados em situação análoga a de escravo, o que não traz orgulho algum.

Ocorre que, a relação de trabalho, como qualquer outra forma de relação contratual, traduz-se em direitos e obrigações, alguns dos quais de fácil identificação e conhecidos em âmbito global. Outros, porém, exigem uma melhor análise do caso concreto para chegar-se a uma conclusão considerada justa.

Tal característica se define como a mais pura essência do Direito, eis que as leis e as normas, juntamente com os próprios anseios sociais, estão em constante evolução, podendo-se afirmar que, normas hoje consideradas básicas foram fruto de um intenso debate no passado, no qual não havia tal juízo de valor hoje preponderante.

Para efetivar e manter a superioridade do Direito sobre o desejo meramente individual fez-se necessária a criação do instituto da responsabilidade civil, integrando toda a sociedade em volta das noções de justiça compartilhadas pela coletividade e que, no Brasil, são mais facilmente encontradas nas leis.

Na evolução do Direito do Trabalho, observou-se que inexistia a consciência social da ausência de uma igualdade fática capaz de fazer com que o proletário fizesse constar do acordo de vontade em que resultava o vínculo laboral as suas condições, os seus desejos, a sua perspectiva em relação ao empregador.

Dessa forma, fez-se necessária a postura paternalista do Estado, visando evitar a dominação de uma pequena parcela da sociedade, burguesia, contra um percentual social maior, porém sem a consciência inicial da sua capacidade coercitiva.

A CLT se constitui de forma equivalente ao que se constata nos dias de hoje com a evolução do Direito do Consumidor, havendo necessidade de o Estado intervir para evitar abusos, ou da eficácia diagonal dos direitos humanos, ou seja, daquele patamar mínimo civilizatório.

No âmbito da responsabilidade civil no direito laboral, o empregador se sujeita a condições diversas, algumas previstas em normas coletivas, outras do próprio contrato, porém a maioria materializada em normas estatais, em especial a CLT e a Constituição Federal, e seu inadimplemento deixa-o sujeito às sanções cominadas, demonstrando a noção de causa e efeito que caracteriza a responsabilidade civil.

Dada a constante evolução desta ciência, em alguns casos específicos, a noção de existência ou inexistência de responsabilidade civil pode gerar debates dos mais variados e com os mais diversos posicionamentos.

Em tal linha evolutiva encontramos a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, por muito tempo considerado ponto pacífico a necessidade de

comprovar-se a culpa, conforme se manifesta a própria noção de responsabilidade subjetiva.

Na atualidade, porém, há uma parcela de operadores do Direito decididos a demonstrar que tal concepção é arcaica, dada a nova noção de responsabilidade civil positivada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, qual seja, a objetiva, caracterizada por deixar de lado a discussão acerca da (in)existência da culpa, para definir como civilmente responsável todo aquele que, ao criar riscos para a sociedade, antes inexistentes, deve suportar seus bônus e igualmente seus ônus.

Dessa forma, a noção de alteridade se amplia um pouco mais, aumentando os riscos do negócio e impedindo a presença de meros aventureiros na seara trabalhista.

Não bastante, apenas para enfatizar a importância do presente tema, e, consequentemente sua aplicação, contata-se, que, quando se refere a trabalho degradante e escravo, pensa-se logo no trabalhador rural, o qual trabalha horas sob sol a pino, sem a devida proteção, com jornadas de trabalho longas e exaustivas, sem carteira assinada e totalmente desamparado em caso de sofrer um acidente de trabalho, bem como acumulando dívidas por ficar em alojamento de seu patrão.

Ocorre que, atualmente, com a crescente automatização (ou mecanização) do campo, associada à verticalização das cidades, muitos acabam migrando, da área rural para a urbana, servindo de mão de obra (em sua grande maioria barata) para grandes construtoras e imobiliárias. Este crescimento acentuado e desorganizado acaba desrespeitando legislações trabalhistas concernentes à saúde e à higiene do trabalhador, como, por exemplo, a condição de seus alojamentos, proteção contra acidentes de trabalho e remuneração insuficiente e mínima frente às extensas jornadas de trabalho a que são submetidos e o aumento dos valores de mercado e inflação, onde o salário recebido pelo obreiro não é capaz de suprir seu próprio sustento e de sua família.

Faz-se necessário também esclarecer que tais condições degradantes de trabalho devem ser analisadas, no presente caso, como uma das espécies caracterizadoras de trabalho escravo, ou de trabalho análogo a de escravo, o qual seria mais apropriado ao trabalhador da construção civil (de acordo com o advento da Lei 10.803 de 2003, que modificou o consubstanciado no artigo 149 do Código Penal).

Entretanto, conceituar o que é “trabalho degradante” torna-se um desafio, pois não se tem uma definição ou caracterização fechada sobre este tema, concebendo-se como um termo aberto, exigindo a interpretação subjetiva na análise de cada caso.

É bem verdade que não se pode dar interpretação demais extensiva para o que se

caracterizaria como um trabalho degradante, sendo certo que, diante destes conceitos aproximados, recorre-se aos doutrinadores para dirimir os conflitos existentes. Como exemplo, Marco Túlio Viana[70]:

> O trabalho degradante envolve cinco categorias distintas. A primeira diz respeito ao próprio trabalho escravo stricto sensu, que pressupõe a ausência de liberdade do trabalhador. A segunda concerne à jornada exaustiva, seja ela extensa ou intensa, bem como ao abuso do poder diretivo do empregador, capaz de gerar assédio moral e situações análogas. A terceira categoria relaciona-se com o salário, que deve corresponder pelo menos ao mínimo, e não sofrer descontos não previstos em lei. A quarta diz respeito à saúde do trabalhador que é alojado pelo empregador, dentro ou fora da fazenda, constituindo condições degradantes a água insalubre, a barraca de plástico, a ausência de colchões ou lençóis e a comida estragada ou insuficiente. A quinta e última categoria refere-se à ausência de condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, em função da conduta do empregador, que não lhe oferece condições de sair dessa vil situação.

Sobre o mesmo tema, entende José Cláudio Brito Filho[71]:

> Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

O trabalho sempre foi inerente ao ser humano, seja para se alimentar, construir sua própria moradia ou cuidar de seus filhos. Nos diversos modelos de trabalho, de acordo com cada época, era possível distinguir as suas organizações, seja por níveis sociais, familiares, cor ou gênero.

No campo da construção civil pesada, conceito este mais recente (cabendo diferenciar entre residencial e pesada – estádios, hidrelétricas e outros), não se pode olvidar as grandes construções egípcias, nas quais milhares de homens trabalhavam para construir uma pirâmide ou uma grande obra para homenagear alguma santidade ou pessoa que servia de referência para aquele povo. O que se nota é que, naquela época, os homens trabalhavam sem equipamento de proteção individual e em jornadas de trabalho exorbitantes.

Percebe-se, atualmente, que o trabalhador em grandes construções civis não utiliza somente alguns panos como vestimenta durante a construção (como exemplo a vestimenta dos

[70] VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 927, ago. 2007.
[71] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Op. cit., p. 133.

egípcios na época da construção das pirâmides), mas um uniforme padrão, devendo portar todos os equipamentos necessários à sua proteção.

Tais conquistas (ainda que mínimas) advém de se assegurar segurança ao trabalhador, dando-se maior relevância ao ser humano, e não ao lucro. Na maioria das vezes, a mudança no comportamento do empregado ou do empregador somente ocorre após um acidente ou grave acontecimento no local de trabalho.

Importante destacar a valorização do trabalho com o passar dos tempos, desde a escravidão até o modelo atual. O homem era visto como uma mercadoria, um bem, mão de obra barata. A colonização portuguesa, com a consequente exploração da terra e a cultura de depender de um empregado para executar as tarefas manuais, levou à escravidão dos indígenas primeiramente e, com a presença da igreja refutando-a, passou-se então a escravizar negros.

A escravidão perdurou por anos no Brasil, tendo como marco final a Lei Áurea, de 13.05.1888, abolindo-a, sendo apontada, por muitos, como a lei trabalhista de maior importância na legislação brasileira, representando um primeiro avanço na condição do trabalhador.

Ocorre que, diversos doutrinadores entendem que a escravidão ainda não teve seu fim real, mas apenas se mascarou o nome escravidão para “servente”, “mineiro”, “pedreiro”, pois muitos destes trabalhadores ainda ficam presos a um empregador, com salários insuficientes, jornadas de trabalho exaustivas, bem como prestando serviços em ambiente de trabalho insalubre e perigoso. Mais ainda, ficam impossibilitados de pedir demissão ou abandonar aquele emprego, pois não veem outra forma de arcar com suas dívidas e manter o sustento de sua família.

Após a escravidão, passou-se ao modelo de servidão, no qual o trabalhador não era mais visto como uma coisa, um bem, pois passou a possuir alguns direitos civis, como a possibilidade de casar, por exemplo. Porém, a restrição a demais direitos também era evidente nesse período, daí resultando a afirmativa que a servidão nada mais era do que uma escravidão velada.

Faz-se necessário, também, destacar que o sistema feudal, predominantemente agrícola, era caracterizado pela dependência entre servos e senhores. Nesse período ressalta-se, ainda, a vassalagem, um modelo de fidelidade e reciprocidade entre rei, senhor e servo. Observa-se que o trabalhador não possui o nome de escravo, mas servo, porém distante ainda está sua liberdade de fato, pois ficava vinculado a um senhor nesse sistema.

Dando sequência a este breve histórico, apenas como forma de elucidar e permear o tema em comento, passou-se às corporações de ofício, compreendendo três espécies de trabalhadores: mestres, companheiros e aprendizes. Este modelo de trabalho configurou-se, sobretudo, pela fuga dos homens livres do campo, em busca das cidades, diante do enorme poder dos nobres. A semelhança entre profissões levou à união dos trabalhadores para assegurar seus direitos e prerrogativas. À primeira vista, seria perfeito, porém as longas jornadas ainda eram constantes, levando, em 1789, com a Revolução Francesa, à extinção das corporações de ofício, movidos pelo ideal de liberdade, igualdade e fraternidade.

As novas formas de trabalho foram surgindo com a Revolução Francesa e, posteriormente, com a Revolução Industrial, tendo grande importância as manufaturas (fase pré-industrial), e, consequentemente, com o surgimento das máquinas a vapor e têxteis, dando início à concentração de trabalhadores em indústrias. Esta mudança de local de trabalho, que antes situado na área rural, em campos ou corporações de ofício, passando a concentrar vários trabalhadores num mesmo local, culminou com a propagação de um sentimento de revolta àquele sistema imposto aos trabalhadores, vislumbrando uma possível união como forma de reivindicar seus direitos.

Com a revolução industrial, presenciou-se a substituição das manufaturas pela mecanização do trabalho. A presença de máquinas, no meio produtivo, levou à formação de duas grandes classes: os patrões (detentores de capital) e os operários (mão de obra). Evoluiu-se, então, do modelo escravo, servil e corporativo, para o modelo assalariado, com a criação das linhas de produção. É evidente que uma máquina a vapor consegue efetuar o mesmo (ou melhor) trabalho executado por um ser humano, sem a necessidade de um salário, bastando, apenas, uma fonte de energia ou alguém que a opere, substituindo assim a força humana. Consequentemente, a substituição do homem pela máquina gerou um desemprego acentuado após a Revolução Industrial, dando início aos movimentos dos trabalhadores por melhores condições de trabalho.

O direito sindical começou, então, a surgir neste cenário de desemprego. Defendia a valorização e a dignificação do trabalho, apoiando-se no ideal de que o trabalho dignifica o homem, assim como entendia a igreja católica e o cristianismo: o homem que trabalha impede que o ócio crie campo propício para vícios.

Repudiava-se aquela situação degradante, representada pela prestação de serviços em grandes galpões, rodeados de máquinas, trabalhando como robôs, por diversas horas, com salário não condizente com seus gastos familiares. Eram trabalhadores assalariados,

nomenclatura diferente de escravos, mas as condições a que eram submetidos não eram tão diferentes.

Além dos movimentos sociais, muitos foram os instrumentos visando à valorização e à dignificação do trabalho, como o Tratado de Versalhes e a criação da Organização Internacional do Trabalho (com sede em Genebra), a qual em uma de suas Conferências Gerais, especificamente em 10.05.1944, destacou que o trabalho não é uma mercadoria.

Não bastante, outros avanços, como a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, declarou que ninguém poderá ser submetido à escravidão ou à servidão. Seguindo este entendimento, em 1961, a Carta Social Europeia reconheceu o princípio de que toda pessoa deve ter a possibilidade de ganhar sua vida através de um trabalho livremente impedido.

Por fim, com as devidas ressalvas a todas as conquistas e atualizações legislativas, ressalta-se, historicamente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969), artigo sexto, o qual dispõe que ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, nem deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Diante do exposto, utilizando-se da responsabilidade civil do empregador, dos estudos sobre os acidentes de trabalho ocorridos na área da construção civil e da análise das condições degradantes e análogas a de escravo, busca-se, por excelência, a garantia dos direitos humanos, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se faz necessário também o reconhecimento do trabalhador-pessoa e não trabalhador-máquina, resguardando sua segurança, higiene e saúde.

Assim sendo, a empresa terá grande importância nesta transição, pois partindo dela é que devem vir às melhorias e adequações necessárias ao resguardo de tais condições, como programas de prevenção de acidente de trabalho, treinamentos contra qualquer evento que possa afetar a segurança do trabalhador, auditorias e fiscalizações, como também a utilização dos devidos equipamentos de proteção.

Sendo assim, é de vital importância para a manutenção de um ambiente digno a atuação efetiva dos auditores fiscais do trabalho.

Ocorre que, atualmente, se verifica um sucateamento estrutural da fiscalização trabalhista, onde os auditores fiscais não possuem sequer estrutura mínima para desempenhar suas atividades. Ora, como esperar um trabalho decente, sem que tenha uma fiscalização

adequada ou o devido acompanhamento? Por certo seria apenas acreditar na boa-fé de grandes empresas (o que obviamente se sabe que o objetivo dos grandes empresários é o lucro, e não a segurança e saúde do trabalhador).

Por todo o exposto, com o sucateamento e atomização das atividades dos auditores fiscais do trabalho, a consequência será a impunidade, a diminuição de processos, vez que inexistirão autos de infração, o que, por certo, torna-se um atraso, uma barreira na busca da materialização e aplicação prática dos direitos humanos no ambiente de trabalho da construção civil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, busca-se contribuir para um olhar sobre a importância da atuação dos auditores fiscais do trabalho e a consequente melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores da construção civil, seja com a maior efetividade das fiscalizações nos canteiros ou aplicação de penas e/ou restrições às grandes empresas que exercem o poder diretivo sobre tais obreiros, eis que a indenização a que pode ser cominada ao empregador não se traduz como a única indenização a que faz jus o trabalhador nos acidentes do trabalho, devendo-se levar em conta a coexistência da responsabilidade social e individual, e, por fim, a análise em conjunto no âmbito civil, penal, administrativo, e trabalhista, com as diretrizes internacionais, sobretudo as Convenções 29 e 105 da OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Portaria n° 1.293/2017 do Ministério do Trabalho.

Assim, estima-se, uma estrutura mínima para que os Auditores Fiscais do Trabalho possam desempenhar suas atividades, para que seja possível um melhor acompanhamento do ambiente de trabalho da construção civil, respeitando e garantindo os direitos humanos dos trabalhadores, de modo que seja extinto, gradativamente, condições análogas a de escravo e em situações insalubres e degradantes, com maior participação dos órgãos públicos fiscalizadores, como exemplo, SRTE e em conjunto com MPT, TRT8 e demais profissionais (devendo ser incluída a sociedade em geral, vez que todos devem ter um foco humanizado).

Não há como se sustentar apenas na atuação do judiciário, vez que, de acordo com o estudo de Mesquita[72], a média do trânsito em julgado de uma condenação penal envolvendo o crime da escravidão contemporânea seria em torno de 800 (oitocentos) dias (isso apenas na

[72] MESQUITA. Valena Jacob Chaves: O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região. Belo Horizonte, RTM, 2016. P. 147.

primeira instância), o que, claramente impede um resultado imediato. Assim, devem ser buscadas demais parcerias e atuação conjunta de todos os órgãos e profissionais capazes de sedimentar um novo terreno para o trabalho decente.

Por fim, deve ser almejado um novo olhar para aquela grande obra que foi construída, ou seja, não se debruçar somente num belo edifício ou estádio, mas sim na visão humana e garantidora de direitos àquele trabalhador-cidadão-humano e, mais ainda, assegurar a fiscalização e garantia contínua de suas condições de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 27, n. 317, pp. 7-32, maio/2010;

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. Revista Hendu 2014.

_____. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. São Paulo. LTR, 2014.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves. A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo no Pará: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

_____. Valena Jacob Chaves: O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região. Belo Horizonte, RTM, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009;

G1. PA. **Prédio construído às margens do rio divide opiniões**. Disponível em: http://glo.bo/1jMGnEn. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

O GLOBO E PORTAL ORM. **Edifício em construção Real Class desaba em Belém**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/edificio-em-construcao-real-class-desaba-em-belem-2830760. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO (MPT-OIT):

2017. Disponível em:
http://observatoriosst.mpt.mp.br. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011;

TST. **PROGRAMA TRABALHO SEGURO**. Disponível em:
http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais. Acesso em: 20 de dezembro 2018.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha**. Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 927, ago. 2007.